

PARECER N°1249/2018 - NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLOS N°: 1319772/2013.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO VIGÊNCIA DO CONTRATO, ACRÉSCIMO DE VALOR E MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO.

ANÁLISE: PRORROGAÇÃO VIGÊNCIA DO CONTRATO - ACRÉSCIMO CONTRATUAL - ANÁLISE MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO - CONTRATO VIGENTE - CONTRATO N° 050/2014.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de Prorrogação da Vigência do Contrato, Acréscimo Contratual e análise da minuta do termo aditivo, a referida prorrogação da contratação de empresa para aquisição de insumos e produtos para a realização de análise de gasometria em regime de comodato de analisadores de gases sanguíneos automatizados para serviços de laboratório.

I - DOS FATOS

Recebo o processo no estado em que se encontra.

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para o Gabinete desta Secretaria a solicitação para prorrogação do prazo de vigência do contrato, possibilidade de acréscimo contratual e análise da minuta do sexto termo aditivo, conforme documentos probatórios anexos ao processo, devido ao termino do prazo de vigência do contrato está chegando ao fim.

A solicitação sob análise decorre da solicitação de prorrogação de vigência do referido contrato em mais 12 (doze) meses, acréscimo contratual e análise da minuta do termo aditivo, para a contratação de empresa para aquisição de insumos e produtos para a realização de análise de gasometria em regime de comodato de analisadores de gases sanguíneos automatizados para serviços de laboratório, para dar continuidade de forma satisfatória na execução dos serviços prestados por esta Secretaria Municipal de Saúde-SESMA e garantir melhores condições de atendimento dos usuários desta SESMA.

Vieram os presentes autos a esta Consultoria para análise e parecer sobre a possibilidade da prorrogação do Contrato nº050/2014, reajuste do contato e da minuta do sexto termo aditivo.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de execução, conforme art. 57, § 2º, da Lei 8.666/93, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57 e art. 65, II, da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter

permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão."
(RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é
serviço contínuo. In Boletim de Licitações e
Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ,
1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que
"não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de
continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da
disponibilidade de recursos para custeio dos
encargos contratuais. Tanto mais porque os
contratos de prestação de serviços não usam montar
a valores que possam afetar as disponibilidades
orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a
distribuição de verbas na lei orçamentária
posterior, certamente, existirão recursos para o
pagamento dos serviços. Ademais, os serviços
prestados de modo contínuo teriam de ser
interrompidos, caso fosse vedada a contrataçã~
superior ao prazo de vigência dos créditos
orçamentários. Isso importaria sério risco de
continuidade da atividade administrativa. Suponha -
se, por exemplo, serviços de fornecimento de
alimentação. A Administração seria constrangida a
promover contratação direta, em situação de
emergência, ao final de cada exercício, caso a
contratação não pudesse se fazer por prazo mais
longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de
licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio
de Janeiro: Dialética, 2012.).

Ademais, em atenção a necessidade da manutenção dos serviços prestados por esta Secretaria de Saúde não poder ser interrompido, vislumbra-se que há a possibilidade de prorrogação do prazo contratual pelo período de 12 (doze) meses, conforme a solicitação da mesma.

Neste ínterim, a alteração foi proposta dentro dos limites legais; houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, sendo necessário fazer nova pesquisa mercadológica de preços pelo setor competente para justificar a prorrogação, o que de fato foi comprovado a manutenção do contrato vigente, com isso, verificado se a vantajosidade para a Administração Pública, conforme mapa comparativo às fls. 582 dos autos.

II.2 - DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI, submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Estado do Pará.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." (grifo nosso)

Conforme informação da área verificou-se a necessidade de alteração do contrato inicial pactuado, mediante o acréscimo de valores, conforme:

EMPRESA	VALOR CONTRATO MENSAL	ACRESCIMO	VALOR TOTAL MENSAL
WEBMED SOLUÇÕES	R\$127.500,00	R\$6.375,00 (5%)	R\$133.875,00

De acordo com a tabela supra, os valores acrescidos no contrato acarreta o acréscimo no valor que corresponde ao acréscimo de aproximadamente 5%, permitidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É fundamental destacar o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos limites da modificação contratual, verbis:

"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) Da supremacia do interesse público sobre o privado, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a

Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) O princípio da indisponibilidade do interesse público se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade continuar com a execução da obra na unidade de saúde, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas em favor da população e assim alcançar os objetivos desta Secretaria Municipal de Saúde de Belém.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo; constitui-se em instrumento através do qual Administração visa o alcance do interesse público.

Diante do exposto, no que diz respeito à alteração contratual para acréscimo de valor, entendemos pela possibilidade jurídica desta alteração nos termos do art. 65, II, §1º da Lei nº. 8.666/93.

Em razão do exposto, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, é possível

juridicamente o ACRÉSCIMO DE VALOR, sem alteração da natureza do objeto contratual, não implicando em modificação substancial do contrato.

II.3 - DO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, origem, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, **PELA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, PELO ACRÉSCIMO CONTRATUAL, e pela APROVAÇÃO DA MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO**, não vislumbrando qualquer óbice jurídico, em tudo observadas as formalidades legais.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público

É o parecer. S.M.J.

Belém, 17 de setembro de 2018.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.


CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.